

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01127/2022 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - Cessação de benefício de aposentadoria por idade a pedido da servidora  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
**INTERESSADA:** Kátia Cristina Gomes dos Santos – CPF n. \*\*\*.886.797-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*183.342-\*\* - Presidente do IPSM  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA, realizada de forma virtual, de 15 a 19.07.2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS E PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, QUE REPERCUTEM NO ART. 29 DA LEI FEDERAL 3.765/60 E ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CESSAÇÃO DE TERCEIRO BENEFÍCIO, A PEDIDO DA SERVIDORA. ARQUIVAMENTO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade, em favor da servidora Kátia Cristina Gomes dos Santos, cujo ato concessório - Portaria n. 3.438/G.P./2021, de 10.05.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2963, de 12.05.2021 - foi considerado legal e determinado o seu registro, por meio do Acórdão AC2-TC 00275/22 - 2ª Câmara, de 12.09.2022 (ID 1269365). Por conseguinte, foi efetivado o Registro de Aposentadoria n. 00977/22/TCE-RO, de 10.10.2022 (ID 1273667), ocorrendo o transitado em julgado em 25.10.2022 (ID 1283234).
2. Entretanto, em 29.11.2022, aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 056/G.P./IPSM/2022, do Presidente do IPSM, contendo documentação a respeito da desaposentação da servidora Kátia Cristina Gomes dos Santos (Protocolo n. 07261/22).
3. Essa documentação foi analisada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1343165) que inicialmente propôs pela averbação ao Registro de Aposentadoria n. 00977/22/TCE-RO da Portaria n. 3.527/G.P./2022, de 30.09.2022, que dispõe sobre a cessação do benefício de aposentadoria da servidora Kátia Cristina Gomes dos Santos, concedido por meio da Portaria n. 3.438/G.P./2021, de 10.05.2021.
4. No entanto, o conselheiro relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para reinstrução acerca dos efeitos jurídicos do pedido de cessação de aposentadoria (ID 1383377). Desse modo, em análise conclusiva, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal apresentou a seguinte conclusão (ID 1488036), *in verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

(...)

17. Os documentos encartados aos autos comprovam que a Senhora Kátia Cristina Gomes dos Santos motivada por flagrante acúmulo de remuneração de cargo público, infringindo o art. 29 da Lei 3.765/60 e o texto constitucional, art. 37, XVI, os quais veda a percepção ou acúmulo dos vínculos federal e municipal, além do seu trabalho desempenhado com a administração pública estadual, optou por manter a pensão militar (Ministério da Defesa) e seu vínculo com o Estado, cabendo ao IPMS suspender o pagamento do benefício oriundo da Portaria nº 3.438/G.P./2021, de 10.5.2021, publicado no DOM, edição nº 2963, de 12.5.2021, pág. 1/3 –ID1205498 e anular a Portaria n. 3.527/G.P./2022, de 30.9.2022 (p. 16, ID1301490).

6. Proposta de Encaminhamento

18. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste:

- Cessar o pagamento relativo a aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 3.438/G.P./2021, de 10.5.2021, publicado no DOM, edição nº 2963, de 12.5.2021 (pág. 1/3 – ID1205498) pelas razões expostas no item 3 deste relatório;

- Anular a Portaria n. 3.527/G.P./2022, de 30.9.2022 (p. 16, ID1301490), na qual o Presidente Substituto do IPSM, Paulo Sérgio Alves, determina a cessação da aposentadoria por idade, com publicação no DOM nº 3320, de 4.10.2022, à pág. 19, ID 1301490, que reverteu o ato de aposentadoria por idade concedida à Senhora Kátia Cristina Gomes Dos Santos, com supedâneo no requerimento da interessada em face do apurado pelo Tribunal de Contas da União, qual seja, tríplice acumulação, constante da Documentação 07261/22.

(...)

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (ID 1519532), o Procurador Ernesto Tavares Victoria emitiu o Parecer n. 0007-2024-GPETV manifestando a seguinte opinião (ID 1541075), *in verbis*:

(...)

Isso posto, divergindo da conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1488036), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja determinado o retorno dos autos ao arquivo, considerando que o encerramento do benefício, a pedido da interessada, é ato administrativo que não irradia a competência do Tribunal, prevista na Carta Maior da República, especialmente, porque já apreciado, considerado legal e registrado pela Corte de Contas (ID 1224667), por meio do Acórdão AC2-TC 00275/22-2ª Câmara/TCE-RO (ID 1269365), transitado em julgado em 25.10.2022 (ID 1283234).

(...)

6. É o relato necessário.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

7. Trata-se de cessação do benefício de aposentadoria, referente ao cargo de enfermeira 20 horas, a pedido, da servidora Kátia Cristina Gomes dos Santos, atendida por meio da Portaria n. 3.527/G.P./2022, de 30.09.2022, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste.

8. Ressalta-se que o ato de aposentadoria da servidora foi devidamente registrado nesta Corte de Contas por meio do Registro de Aposentadoria n. 00977/22/TCE-RO, de 10.10.2022 (ID

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

1273667), depois de ter sido considerado legal e determinado seu registro, por meio do Acórdão AC2-TC 00275/22 - 2ª Câmara, de 12.09.2022 (ID 1269365).

9. Entretanto, o Tribunal de Contas da União apontou indício de irregularidade de acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento, referente à servidora Kátia Cristina Gomes dos Santos. Diante dessa situação, a municipalidade instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar, contudo, após ser notificada previamente desse processo (fl. 5 do Protocolo n. 07261/22), a interessada encaminhou requerimento de extinção de aposentadoria (fl. 4 do Protocolo n. 07261/22), que foi atendido pelo presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que cessou a pedido, o benefício de aposentadoria, por meio da Portaria n. 3.527/G.P./2022, de 30.09.2022 (ID 1301490).

10. Essa documentação foi analisada pela unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1488036), que propôs determinação para cessar o pagamento dos proventos da aposentadoria e para anular a Portaria n. 3527/G.P./2022, para evitar interpretações de que houve reversão da aposentadoria, enquanto o objetivo da desaposentação motivada pela servidora, na conclusão do corpo técnico, era permanecer com o benefício mais vantajoso, haja vista que percebia três proventos, quais sejam: aposentadoria municipal, aposentadoria estadual e pensão militar.

11. Entretanto, divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou (ID 1541075) pelo retorno dos autos ao arquivo, *considerando que o encerramento do benefício, a pedido da interessada, é ato administrativo que não irradia a competência do Tribunal, prevista na Carta Maior da República, especialmente, porque já apreciado, considerado legal e registrado pela Corte de Contas.*

12. A respeito da acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, não restam dúvidas de que essa é devidamente autorizada na Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, entretanto, a Lei n. 3.765/1960, que fundamenta as pensões militares, em seu art. 29, permitia a acumulação da pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

13. Portanto, se depreende, que foi com base nesse critério que ocorreu a fiscalização do Tribunal de Contas da União, que resultou na notificação do indício de irregularidade a respeito da percepção de 3 benefícios da senhora Kátia Cristina Gomes dos Santos.

14. Entretanto, há de se sopesar que esse critério observou a redação original. Atualmente são vastos os precedentes de julgados que entendem que a redação a ser considerada é aquela dada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, *in verbis*:

(...)

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001)

(...)

15. O caso em questão se enquadra no inciso II, do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, com a nova redação, em que é permitida a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime, observado o teto remuneratório constitucional (inciso XI, do art. 37 da CF/88).

---

<sup>1</sup> Alínea “c”, do inciso XVI, do art. 37 da CF/88.  
GCSEOS XXI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16. Assim, considerando que a senhora Kátia Cristina Gomes dos Santos, quando em atividade, exercia dois cargos privativos de profissionais de saúde, um municipal e outro estadual, nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, logo, é razoável inferir que suas aposentadorias relativas a esses cargos são legítimas e poderão ser acumuladas com a pensão militar lhe concedida por direito.

17. Esse tem sido o entendimento do próprio TCU, expresso no Acórdão 2748/2023 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 001.337/2022-0:

(...)

Assunto

Pedido de reexame interposto pela pensionista Vilma Lucia Fonseca Mendoza, buscando reverter o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, proferido no Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

Sumário

PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, EM DESCONFORMIDADE COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR A BENEFICIÁRIA QUE PERCEBE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS PROVENIENTES DE CARGOS LICITAMENTE ACUMULÁVEIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO CONTESTADO. PROVIMENTO.

(...)

18. Desse modo, pondera-se ser desnecessário repetir os julgados relativos à matéria, visto que já foram amplamente apresentados no Parecer n. 0007/2024-GPETV (ID 1541075). Assim, em convergência com o entendimento ministerial, considero que os proventos de aposentadoria legalmente concedidos posto a servidora ter exercido cargo de enfermeira no município de Ouro Preto do Oeste, cujo ato concessório foi devidamente registrado nesta Corte de Contas (ID 1273667), somados com a remuneração proveniente da aposentadoria de outro cargo de profissional de saúde no Governo do Estado de Rondônia, nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 37 da CF/1988, são acumuláveis com os proventos da pensão militar, de acordo com o inciso II, do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001.

19. Portanto, há de se ponderar que, assim como bem pontuou o Ministério Público de Contas, não cabe à Corte de Contas determinar ao IPSM que anule a Portaria n. 3527/G.P./2022, visto que essa foi motivada pelo pedido da própria beneficiária, que deixou de recorrer pelo seu direito amparado tanto na Constituição Federal quanto nas modificações legais supracitadas, que fundamentam a legalidade da percepção simultânea de proventos de aposentadoria provenientes de cargos acumuláveis na carreira de saúde com os proventos de pensão militar, da mesma forma, não é necessária a determinação pela cessação do pagamento dos benefícios, pois é sobre isso que se trata a portaria citada.

20. Posto isso, divergindo da proposta da unidade técnica, em convergência com a opinião do Ministério Público de Contas os autos deverão retornar ao arquivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**DISPOSITIVO**

21. Por todo o exposto, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico (ID 1488036) e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1541075), proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Retornar os presentes autos ao arquivo**, considerando que o encerramento do benefício, a pedido da interessada, é ato administrativo que não irradia a competência do Tribunal, prevista na Carta Maior da República, especialmente, porque já apreciado, considerado legal e registrado pela Corte de Contas (ID 1224667), por meio do Acórdão AC2-TC 00275/22-2ª Câmara/TCE-RO (ID 1269365), transitado em julgado em 25.10.2022 (ID 1283234);

**II. Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que dê ciência à interessada Kátia Cristina Gomes dos Santos – CPF n. \*\*\*.886.797-\*\*;

**III. Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**IV. Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V. Publique-se** nos termos da Lei.

**VI. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

10ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA, realizada de forma virtual, de 15 a 19.07.2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental